



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1650/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3184/2021
PROTOCOLO	: 2095680
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
INTERESSADA	: VANIR FERREIRA LINARES FILHA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS – REMESSA INTEMPESTIVAS DE BALANCETES MENSIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DESCONFORME COM OS VALORES DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – FALTA DE RECURSOS NO CAIXA PARA PAGAMENTO DO VALOR INSCRITO NA CONTA DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE ANO ANTERIOR SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA PELO NÃO PAGAMENTO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A verificação de diversas inconsistências na prestação de contas anual de gestão, decorrentes da ausência de documentação de envio obrigatório e de inconformidades nos registros contábeis, em desacordo com a legislação aplicável à matéria, enseja o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira**, exercício de **2020**, gestão do **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: 1- Remessa intempestivas dos balancetes mensais ao SICOM,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

referentes ao período de janeiro e fevereiro; **2-** Não encaminhou os Decretos 531/2020 e 624/2020. Assim como as publicações de todos os decretos (471/2020, 531/2020, 590/2020 e 624/2020); **3-** Não foi comprovada a publicação das Notas Explicativas. Notas Explicativas apenas conceituais, sem muitos esclarecimentos; **4-** Demonstrativo de execução de Restos a Pagar não Processados, não está em conformidade com os valores apresentados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante; **5-** Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações; **6-** Existência de restos a pagar processados de 2016 sem a devida justificativa pelo não pagamento até a presente data; **7-** Ausência do Parecer do Controle Interno; pela aplicação de **multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira, exercício de 2020, gestão do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, conforme análise nº 2967/2021, peça 50, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

- 1- Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, referentes ao período de janeiro e fevereiro;
- 2- Não encaminhou os Decretos 531/2020 e 624/2020. Assim como as publicações de todos os decretos (471/2020, 531/2020, 590/2020 e 624/2020);
- 3- Não foi comprovada a publicação das Notas Explicativas. Notas Explicativas apenas conceituais, sem muitos esclarecimentos;
- 4- Demonstrativo de execução de Restos a Pagar não Processados, não está em conformidade com os valores apresentados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 5- Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações;
- 6- Existência de restos a pagar processados de 2016 sem a devida justificativa pelo não pagamento até a presente data;
- 7- Ausência do Parecer do Controle Interno.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS LLRP – 966/2022, peça 51 e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3ª PRC – 4078/2022, peça 52, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termos de Intimação nº 3817/2022, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, razão pela qual foi declarada sua revelia, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analizando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatados que houve intempestividade na remessa dos balancetes mensais e não foi comprovada a publicação das notas explicativas e dos decretos orçamentários.

No Balanço Orçamentário, o Demonstrativo de execução de Restos a Pagar não Processados, não está em conformidade com os valores apresentados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Não foi respeitada a Lei Complementar nº 101, devido aos depósitos restituíveis e valores vinculados apresenta um saldo final superior ao valor Caixa, portanto não há disponibilidade financeira para cobrir o valor total.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R\$ 8.861.459,00 (oito milhões oitocentos e sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias sem alterar o valor inicialmente orçado, conforme Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça 15, e Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça 19.

Contudo, não foram encaminhados os Decretos 531/2020 e 624/2020, assim como as publicações de todos os decretos 471/2020, 531/2020, 590/2020 e 624/2020.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2020 apresentou disponibilidades financeiras em bancos no valor de R\$ 602.544,68 (seiscentos e dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 20.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

No entanto, verificou-se ausência de repasse das consignações retidas, conforme foi observado no Anexo 17, onde a conta “depósitos restituíveis e valores vinculados” apresenta um saldo final de R\$ 977.201,53, caracterizando que os valores retidos são superiores ao valor de R\$ 602.544,68 em Caixa, portanto não há disponibilidade financeira para cobrir tal valor.

Nota-se também, que no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça 26, o valor de R\$ 6.653,68, inscrito em restos a pagar processados do exercício de 2016, e ainda pendente de pagamento, sem qualquer histórico que esclareça o fato, indicando a princípio, quebra na ordem cronológica de pagamentos.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R\$ 730.919,32 (setecentos e trinta mil novecentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2019	-1.112.229,85
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	730.919,32
Saldo Patrimonial do Exercício – 2020	-381.310,53

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 21, Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça 22

4. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2020 o montante de R\$ 6.699.908,30 (seis milhões seiscentos e noventa e nove mil novecentos e oito reais e trinta centavos), destinado à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”.

APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Transferências de Recursos do Fundeb.	8.688.974,85
2. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do Fundeb (Remuneração de depósitos bancários).	1.918,50
3. Total dos Recursos do Fundeb a Aplicar no Exercício	8.690.893,35
4. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do Fundeb Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício (Lei nº 11.494/2007, art. 22)	5.214.536,01



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

5. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do Fundeb.	6.699.908,30
6. Percentual Aplicado	77,09%

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial, Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Dessa forma, o gestor cumpriu o Art. 22 da Lei nº 11.494/2007, aplicando 77,09% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação e ainda, obedeceu ao limite máximo de 5% não aplicado no exercício cumprindo assim a determinação do art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007.

5. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas na Resolução TCE/MS nº 88//2018, pela ausência dos decretos de alteração orçamentária, e com a Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 102, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e alterações, pela divergência na execução de restos a pagar não processados.

Diante disso, o jurisdicionado foi intimado para apresentar defesa, contudo, deixou transcorrer o prazo, sem a sua manifestação, o que resultou na ausência de saneamento dos os seguintes apontamentos:

- 1- Remessa intempestivas dos balancetes mensais ao SICOM, referentes ao período de janeiro e fevereiro;
- 2- Não encaminhou os Decretos 531/2020 e 624/2020. Assim como as publicações de todos os decretos (471/2020, 531/2020, 590/2020 e 624/2020);
- 3- Não foi comprovada a publicação das Notas Explicativas. Notas Explicativas apenas conceituais, sem muitos esclarecimentos;
- 4- Demonstrativo de execução de Restos a Pagar não Processados, não está em conformidade com os valores apresentados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 5- Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações;
- 6- Existência de restos a pagar processados de 2016 sem a devida justificativa pelo não pagamento até a presente data;
- 7- Ausência do Parecer do Controle Interno.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira, exercício de 2020, gestão do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

- 1- Remessa intempestivas dos balancetes mensais ao SICOM, referentes ao período de janeiro e fevereiro;
- 2- Não encaminhou os Decretos 531/2020 e 624/2020. Assim como as publicações de todos os decretos (471/2020, 531/2020, 590/2020 e 624/2020);
- 3- Não foi comprovada a publicação das Notas Explicativas. Notas Explicativas apenas conceituais, sem muitos esclarecimentos;
- 4- Demonstrativo de execução de Restos a Pagar não Processados, não está em conformidade com os valores apresentados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 5- Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações;
- 6- Existência de restos a pagar processados de 2016 sem a devida justificativa pelo não pagamento até a presente data;
- 7- Ausência do Parecer do Controle Interno.

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP / LBS / VAB